



LEI Nº 1.415/95

ATUALIZA TABELAS DOS ANEXOS I, II, III, IV, VI, VII, e VIII CONSTANTES DA LEI Nº 1.120/90 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1990 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E / LEI Nº 1.289/90 DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica revogado o artigo 1º da Lei nº 1.289/90, passando o art. 78 da Lei nº 1.120/90 de 31 de dezembro de 1990 a vigorar com o seguinte critério:

A) - nos casos dos incisos I,II,III,IV,VI,VII,VIII,IX e XV do artigo 75 deste, multa igual ao valor de 5(cinco) URFI's;

B) - nos casos dos incisos X,XI,XII,XIII e XIV do artigo 75 deste código , multa equivalente ao valor de 10 (dez) URFI's.

Art. 2º - Ficam revogados os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 133 da Lei nº 1.120/90 , de 31 de dezembro de 1990 acrescentando o seguinte parágrafo único:

Art. 3º - O Imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa esta Lei, com ou sem fornecimento de mercadorias, por empresas estabelecidas neste Município, com matriz, filial, agência ou escritório ou através de profissional autônomo com ou sem estabelecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ficam também sujeitos ao imposto de serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada inciso,e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

Art. 3º - O Art. 140 da Lei nº 1.120/90 de 31 de dezembro de 1990, revogado seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 140 - O valor da base de cálculo de que trata o artigo antecedente será idêntico ao valor da URFI.

Art. 4º - Ficam revogados os artigos 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299 da subseção única da seção V da Lei nº 1.120/90 de 31 de dezembro de 1990.

Art. 5º - O artigo 330 da Lei nº 1.120/90 de 31 de dezembro de 1990, revogado seu parágrafo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 330 - O Poder Executivo Municipal fixará os valores das tarifas / dos preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, por estes / serviços cuja natureza não caracteriza a cobrança de taxas e, poderá atualizá-las / sempre que for necessário.

Art. 6º - Os anexos I, II, III, IV, VI, VII e VIII da Lei nº 1120/90 de 31 de dezembro / de 1990, passam a vigor com as seguintes redações constantes dos respectivos ane- / xos que acompanham a presente Lei e dela são partes integrantes.

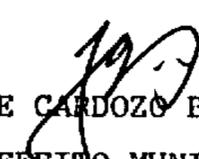
Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, Esta Lei entrará em vigor em 31 / de dezembro de 1995.

REGISTRE-SE

PUBLIQUE-SE

CUMPRE-SE.

Itapemirim ES, 29 de dezembro de 1995.


JORGE CARDOZO BECHARA
PREFEITO MUNICIPAL



A N E X O I

ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA ABAIXO BASE DE CALCULO ALIQUOTA

1 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário	URFI	1000%
2 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	URFI	500%
3 - Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos	URFI	200%
4 - Inciso 39 da lista (ensino) preço do serviço		3%
5 - Demais incisos da lista		5%

- 1 - Médicos inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, Ultra-Sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperações congêneres.
- 3 - Banco de sangue, leite, pele, olhos, semen e congêneres.
- 4 - Enfermarias obstétricas, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos item 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo convênios inclusive com empresas para as assistências a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - Médicos veterinários.
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 10- Barbeiros, cabelereiros, manicure, pedicure, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11- Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.



- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - Assistência técnica.
- 21 - Assessoria ou consultório de qualquer natureza, não contida em outros itens/ desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - Traduções e interpretações.
- 27 - Avaliação de bens.
- 28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que fica sujeita ao ICMS).
- 32 - Demolição
- 33 - Reparação, conservação e reformas de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exeto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos/ serviços fora do local das prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação, e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo gás natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Encoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.



- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração(exeto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições congressos e congêneres.
- 41 - Organizações de festas e recepções "buffet" (exeto fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 43 - Administração de fundos mútuos (exeto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos de previdência privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exeto os / serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediações de direitos da propriedade industrial artistica ou literária.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquias ("franchise") e de faturação (factoring) (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45,46,47 e 48.
- 49 - Agenciamento organização promoção e execução de programas de turismo, passeio, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 - Despachantes
- 51 - Agentes de propriedades industrial.
- 52 - Agentes de propriedade artistica ou literária.
- 53 - Leilão.
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia / de seguro.
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exeto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 57 - Vigilancia ou segurança de pessoas ou bens.
- 58 - Transporte coleta remessa ou entrega de bens ou valores , dentro do territorio



59 - Diversões públicas:

- a) - cinemas, "taxis dancings" e congêneres.
- b) - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.
- c) - exposições com cobranças de ingresso;
- d) - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam tramitados, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e) - jogos eletrônicos;
- f) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) - execução de música, individualmente ou por conjunto.

60 - distribuição e vendas de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 - Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62 - Gravação e distribuição de filmes e videos tapes.

63 - Fonografia ou gravação de som ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora.

64 - Fotografia e cinetmatografia, inclusive revelação, ampliação, cópia reprodução e trucagem.

65 - produção para terceiros, mediante ou sem ecomenda prévia de espetáculos, em trevistas e congêneres.

66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final/ do serviço.

67 - lubrificação limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).

68 - conserto, restauração, manutenção de máquinas, veículos motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidos pelo prestador / do serviço fica sujeito ao ICMS).

70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.

72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.



- 73 - instalação e montagens de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final de serviços, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente por ele fornecido.
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos.
- 76 - composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros revistas e congêneres.
- 78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 79 - funerais.
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento.
- 81 - Tinturaria e lavanderia.
- 82 - Taxidermia.
- 83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitário (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 85 - Vinculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.
- 87 - Advogados.
- 88 - Engenheiros, arquitetos, Urbanistas, agrônomos.
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas
- 91 - Psicólogos.
- 92 - Assistentes Sociais.
- 93 - Relações Públicas.
- 94 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, suscitação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).



95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, suatção de pagamento de cheques, ordem de pagamento e de créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não esta abrangindo o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação de serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente Municipal.

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99 - Distribuições de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.



A N E X O II

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	% sobre a URFI	
	ao mês/fração	ao ano
01 - INDÚSTRIA DE PRODUÇÃO E EXTRAÇÃO		
1.1 - Com até 05 empregados	50	500
1.2 - De 06 a 10 empregados	100	1000
1.3 - De 11 a 30 empregados	200	2000
1.4 - De 31 a 100 empregados	400	4000
1.5 - Acima de 100 empregados	500	5000
02 - COMÉRCIO		
2.1 - Combustíveis e lubrificantes	250	2500
2.2 - Demais comércio: até 20 metros	55	550
2.3 - O que exceder a 20m ² , acrescentar por metro quadrado	0,9	9
03 - ENTIDADES FINANCEIRAS		
3.1 - Agência bancária, de crédito, financiamento e investimento	250	2500
3.2 - Postos bancários e empresas de capitalização, seguros, fundos e investimentos de títulos e valores	150	1500
04 - HOTEIS? MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES		
4.1 - Até 10 quartos	55	550
4.2 - Mais de 10 quartos	110	1100
4.3 - Por apartamento	5	50
05 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	35	350
06 - Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital	35	350
07 - Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital (não incluído em outro item desta tabela)	35	350



08 - Casas de loterias	70	700
09 - OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL		
9.1 - Oficinas até 20 metros quadrados área	45	450
9.2 - O que exceder a 20m ² , acrescentar por metro quadrado	0,6	6
10 - Postos de serviços para veículos	100	1000
11 - Depósito de inflamáveis, explosivos e similares	100	1000
12 - Tinturarias e lavanderias	55	550
13 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, gisnáticas e congêneres	70	700
14 - Barbearias	55	550
15 - Salões de beleza	80	800
16 - ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA		
16.1 - até 04 salas de aula	70	700
16.2 - o que exceder a 04 salas de aula acrescentar por sala de aula	07	70
17 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CLÍNICAS		
17.1 - com até 25 leitos	200	2000
17.2 - com mais de 25 leitos	250	2500
18 - Laboratórios de Análises Clínicas	150	1500
19 - DIVERSÕES PÚBLICAS		
19.1 - Cinemas e teatros	30	300
19.2 - Restaurantes dançantes, boates e congêneres	200	2000
19.3 - jogos eletrônicos, por máquina	20	200
19.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa	20	200
19.5 - Boliches, por no de pistas	40	400
19.6 - Exposições, feiras e amostras e quermesses	1000	10000
19.7 - Circos e parques de diversões	1000	10000
19.8 - Quaisquer espetáculos de diversões não incluídos no item anterior	500	5000
20 - Empreiteiras e incorporadoras	110	1100
21 - AGROPECUÁRIA		
21.1 - Estabelecimentos agropecuários diversos	100	1000



22 - Cartórios e tabelionatos	65	1000
23 - Empresas de transporte de carga e/ou passageiros	200	2000
24 - Empresas concessionárias de serviços públicos	150	1500
25 - Armazéns e depósitos em geral	55	550
26 - Beneficiamento de café e cereais	35	350
27 - COMUNICAÇÃO NÃO MUNICIPAL		
27.1 - Correios, telegrafia e telefonia	150	1500
27.2 - Radiodifusão, televisão, jornalismo e outras	100	1000
28 - Cooperativas diversas	110	1000
29 - Áreas de camping, shows e estabelecimento		
29.1 - Até 10.000m ²	190	1900
29.2 - De 10.001 a 20.000m ²	285	2850
29.3 - Acima de 20.001m ²	475	4750
30 - Fundações, entidades e clubes diversos		
30.1 - Associações diversas	55	550
31 - Escritórios em geral	70	700
32 - Consultórios em geral	70	700
33 - Locadoras de fitas e ou discos	55	550
34 - Gráficas	70	700
35 - Estúdio fotográfico	45	450
36 - Demais atividades sujeitas à taxa de licença para localização e funcionamento / não constantes dos itens anteriores	50	500

Notas:

1 - As atividades constantes do item 2, comércio, serão cobrados até o limite máximo de 45 URFIS.

2 - As atividades constantes do item 9, oficinas de conserto em geral, serão cobrados até um limite máximo de 19 URFIS.



A N E X O I I I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO
EM HORÁRIO ESPECIAL

	% sobre a URFI
1 - PARA PROGRAMAÇÃO DE HORÁRIO	
I - Até às 22:00 horas	20% ao dia 100% ao mês 200% ao ano
II - Além das 22:00 horas	25% ao dia 200% ao mês 500% ao ano
2 - PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	15% ao dia 100% ao mês 500% ao ano



A N E X O I V

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEINCULAÇÃO DE
PUBLICIDADE EM GERAL

1 - Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de proteção de serviços e outros, por unidade de anúncio	10% da URFI ao ano
2 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, por unidade de anúncio	50% da URFI ao ano
3 - Publicidade sonora por qualquer meio	50% da URFI ao mês
4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo	50% da URFI ao mês
5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares por meio de projeção de filmes ou desportivos, por anúncio	100% da URFI ao ano
	50% da URFI ao mês
	200% da URFI ao ano



- | | |
|---|---|
| <p>6 - Publicidade colocada em campos de esportes, ginásios poliesportivos, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por unidade e metro quadrado.</p> | <p>100% da URFI
ao ano</p> |
| <p>7 - Outdoors por unidade</p> | <p>1000% da URFI
ao ano</p> |
| <p>8 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, por unidade</p> | <p>50% da URFI
ao mês
200% da URFI
ao ano</p> |



ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	% sobre a URFI/ Por cabeça
Bovino ou Vacum50%
Ovino.....	.10%
Caprino.....	.10%
Suino.....	.10%
Equino.....	.200%
Aves.....	.0,1%
Outros.....	.0,1%



ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1 - FEIRANTES

- 1.1 - por dia20% da URFI
- 1.2 - por mês100% da URFI
- 1.3 - por ano600% da URFI

2 - VEÍCULOS

	por dia	por mês	por ano
2.1 - carros de passeio	100% da URFI	500% da URFI	650% da URFI
2.2 - caminhões	200% da URFI	1000% da URFI	5000% da URFI
2.3 - ônibus	200% da URFI	1000% da URFI	5000% da URFI
2.4 - Utilitários	150% da URFI	1500% da URFI	5000% da URFI
2.5 - Reboques	150% da URFI	1500% da URFI	5000% da URFI

3 - TRAILER

- 3.1 - 50% da URFI ao mês
- 3.2 - 550% da URFI ao ano

4 - BARRAQUINHAS DE QUIOSQUES

- 4.1 - por mês de fração 500% da URFI
- 4.2 - por ano1500% da URFI

6 - DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

- 6.1 - por dia50% da URFI
- 6.2 - por mês200% da URFI
- 6.3 - por ano1500% da URFI



TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE COLETA DE LIXO

% da URFI por m²/ano

1 - Unidades Residenciais	1,0
2 - Comércio/serviço	1,5
3 - Industrial	2,0
4 - Agropecuária	2,0



ANEXO ÚNICO

TAXAS ESPECIAIS PARA TEMPORADA DE VERÃO	Nº de URFI p/Mês ou fração
Bares e Restaurantes	20
Outros estabelecimentos comerciais	20
Traylers	20
Hoteis, Pensões, Pousadas e Moteis	
por quarto	03
por apartamento	05
Boites e similares	50
jogos eletrônicos, sinucas, totó	
por máquina ou mesa	02
Circos e Parques de diversões:	
até 3.000 m ²	20
acima de 3.000 m ²	50
Exposição e feiras de amostras	20
Feirantes	10
Barracas e Quiosques	20
Barraquinhas até 3m ²	03
Carrinhos em geral	02
Publicidades sonoras em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículos	10
Ambulante em geral	02
Embarcações marítimas destinadas para aluguel:	
jet sky, lanchas bananas, escunas, barcos em geral	20
trenzinho em geral	20
Ultraleve	20
Utilitários	10
Caminhões	20